



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, que *altera o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, para submeter ao rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a manifestação de inconformidade contra compensação de ofício com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária.*



SF/16595.73808-80

Relator: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 415, de 2013, do Senador Delcídio do Amaral, cujo objetivo é o descrito na ementa acima.

A matéria vem delineada em três artigos.



O art. 1º acrescenta o § 4º ao art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, segundo o qual à manifestação de inconformidade, apresentada pelo contribuinte contra a compensação com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária, deverá ser aplicado o rito previsto no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O art. 2º determina a aplicação do citado § 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, às manifestações de inconformidade que estiverem pendentes de decisão na data de publicação da lei resultante da aprovação do PLS em questão.

Em seu último dispositivo, o art. 3º estabelece a vigência imediata, a partir da publicação.

Apresentada em outubro de 2013, não foram oferecidas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A matéria foi distribuída exclusivamente à CAE.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Econômicos deliberar, entre outras matérias, sobre tributos e normas gerais de direito tributário. O art. 91, I, do RISF, a seu turno, autoriza a apreciação pela CAE em caráter terminativo, o que impõe a análise também da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 415, de 2013.

É regular a tramitação do projeto no aspecto constitucional, uma vez que legislar sobre direito e sistema tributários e processo administrativo tributário é





competência da União, por força dos arts. 24, I, e 48, I, da Constituição Federal (CF), sendo a iniciativa parlamentar legitimada pelo art. 61 da CF.

A técnica legislativa empregada no PLS é adequada e atende aos preceitos da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a matéria.

Como não implica renúncia de receita, o PLS está em conformidade com a LCP nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No mérito, a proposta tem o objetivo de determinar que a manifestação de inconformidade do contribuinte contra a compensação de ofício promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), prevista no Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, com débito não lançado que suscitar divergência na interpretação da legislação tributária seja considerada recurso com o mesmo rito dos existentes no processo administrativo fiscal, tendo os mesmos efeitos dos hoje previstos, em especial o do art. 151 do Código Tributário Nacional, qual seja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Além da suspensão da exigibilidade do crédito, a manifestação de inconformidade será julgada, em primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, e em segunda instância, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o que dará maior segurança jurídica ao contribuinte.

Como sugere a justificção ao projeto, na hipótese de apresentação da manifestação de inconformidade pelo contribuinte, caso o seu efeito seja equiparado ao de recurso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) estaria impedida de aplicar a compensação automática, de ofício, por ocasião da





restituição de tributos introduzida pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986¹.

Isso porque não se poderia considerar como débito plenamente constituído o valor não lançado que tenha suscitado divergência na interpretação da legislação tributária, já que estaria ainda pendente de recurso e sua exigibilidade estaria suspensa. Em outras palavras, a medida impediria a SRFB de reter a restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) na pendência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, ao contrário do que ocorre hoje.

É importante dissociar a manifestação de inconformidade aqui tratada, em que o contribuinte se insurge contra a compensação realizada pelo Fisco (art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986), da manifestação de inconformidade de decisão denegatória do Fisco de compensação de iniciativa do contribuinte (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), que já conta com o rito dos demais recursos do processo administrativo fiscal (PAF).

A pretensão do projeto em discussão é, basicamente, impedir que a compensação de ofício da SRFB, por ocasião da restituição ou ressarcimento de quantias devidas ao contribuinte, seja feita sobre créditos em relação aos quais haja

¹ Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo." (NR)





litígio. Em casos assim, atualmente, pela falta de um rito mais previsível, a divergência acaba não impedindo a compensação, o que desfavorece o contribuinte, que não tem como impedir a ação do Fisco na esfera administrativa. Como a exigência do crédito alegado pela RFB não é suspensa, a retenção é feita e a restituição só ocorre depois de proferida a decisão final sobre a matéria, o que não tem prazo certo para ocorrer.



SF/16595.73808-80

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator